SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104764 - SP (2026/0230752-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, quanto à alegação de violação do princípio da correlação pela suposta ocorrência de *mutatio libelli*, o Tribunal de origem assentou que não houve alteração dos fatos narrados na denúncia, mas apenas nova definição jurídica da conduta, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61124991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 33cab0fa-5288-49a6-90f1-d43b7105debc

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 33cab0fa-5288-49a6-90f1-d43b7105debc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104764 - SP (2026/0230752-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, quanto à alegação de violação do princípio da correlação pela suposta ocorrência de *mutatio libelli*, o Tribunal de origem assentou que não houve alteração dos fatos narrados na denúncia, mas apenas nova definição jurídica da conduta, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, contra a decisão de fls. 151-153, que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em

Documento eletrônico VDA60850463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ba01edd8-3553-41cb-8173-77214053b375

julgado, com limitação da competência desta Corte Superior para revisão de julgados não próprios, à luz de precedentes.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, mesmo nas hipóteses de não conhecimento por sucedâneo, esta Corte Superior deve verificar eventual ilegalidade flagrante e pode conceder a ordem de ofício. Sustenta que o mérito não foi analisado pelo relator, apesar dos fundamentos apresentados.

Argumenta que não há usurpação de competência e que o *habeas corpus* originário é cabível quando o ato provém do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Invoca a possibilidade de concessão de ofício, inclusive com base no art. 647-A do Código de Processo Penal.

Defende que a decisão agravada carece de fundamentação específica sobre a ausência de ilegalidade flagrante, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e requer análise efetiva do mérito.

Registra que o pedido original no *habeas corpus* apontou violação do princípio da correlação entre a acusação e a sentença, bem como a indevida aplicação de *emendatio libelli* quanto à condenação por latrocínio tentado, com pedido subsidiário de revisão da dosimetria por falta de fundamentação concreta.

Expõe, ainda, julgados do Supremo Tribunal Federal que, em situações análogas, determinaram a remessa ou o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para exame do mérito e admitiram a concessão da ordem de ofício, inclusive em *habeas corpus* de próprio punho.

Narra que a carta do paciente foi encaminhada no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 e sustenta que restringir o exame do *habeas corpus* esvazia o referido acordo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a submissão do caso ao colegiado e a concessão da ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que ocorreu o trânsito em julgado (fl. 85).

Documento eletrônico VDA60850463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ba01edd8-3553-41cb-8173-77214053b375

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Com essa orientação:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via**

Documento eletrônico VDA60850463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ba01edd8-3553-41cb-8173-77214053b375

> **processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Ademais, em atenção ao art. 647-A do Código de Processo Penal, verifico que não há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, a Corte de origem examinou expressamente a alegação de violação ao princípio da correlação e afastou a ocorrência de *mutatio libelli*, ao fundamento de que o magistrado sentenciante apenas atribuiu definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia, sem alterá-los.

Vejam-se, por oportuno, trechos do acórdão impugnado (fl. 66):

Documento eletrônico VDA60850463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ba01edd8-3553-41cb-8173-77214053b375

> De início, não há se falar em violação ao princípio da correlação, uma vez que o magistrado sentenciante apenas atribuiu definição jurídica diversa à conduta do ora apelante Rafael, sem, contudo, alterar os fatos narrados na denúncia, o que não acarreta nenhum prejuízo ao acusado, já que ele se defende dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica descrita na denúncia.
> Assim, preenchidos os requisitos da *emendatio libelli* (artigo 383 do CPP), o juiz de piso, sem reconhecer a existência de fato novo ou modificar o evento criminoso narrado na denúncia, apenas atribuiu nova capitulação jurídica [...].

Como visto, o Tribunal de origem consignou expressamente que a condenação decorreu dos mesmos fatos descritos na denúncia, tendo o Juízo de primeiro grau apenas procedido à respectiva adequação jurídica, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

Especificamente quanto ao delito de latrocínio tentado, a Corte local registrou que a prova produzida demonstrava a participação de Rafael na empreitada criminosa, destacando que ele conduzia a motocicleta utilizada pela dupla até o local do assalto, enquanto Nivaldo efetuou o disparo que atingiu a vítima Jamilton.

Assentou, ainda, que a vítima confirmou em juízo a versão apresentada na fase policial, relatando ter sido alvejada nas costas durante o assalto, com projétil alojado no pulmão, circunstância que ocasionou sua internação e afastamento do trabalho por aproximadamente quatro meses. Registrou, igualmente, que Nivaldo admitiu a autoria do disparo e que as interceptações telefônicas corroboravam os elementos colhidos.

A partir desse contexto, o Tribunal de origem concluiu que Rafael e Nivaldo deveriam responder pelo latrocínio tentado, mantendo, quanto ao primeiro, a condenação correspondente.

O Tribunal de origem consignou expressamente que (fl. 69):

> Portanto, as confissões extrajudiciais dos acusados (à exceção de Rafael), a confissão judicial de Bruno quanto a um dos roubos, aliada à contundente prova oral (depoimentos dos policiais que participaram das investigações e apuraram as autorias por meio das interceptações telefônicas), formou-se um conjunto coeso e harmônico de provas, a autorizar a condenação dos réus nos termos como restou decidido na r. sentença de primeiro grau.

Assim, a conclusão adotada pela Corte local foi devidamente fundamentada, não se verificando, de plano, a alegada violação do princípio da

Documento eletrônico VDA60850463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ba01edd8-3553-41cb-8173-77214053b375

correlação. Isso porque o acórdão recorrido expressamente afastou a existência de fato novo ou de alteração do evento criminoso descrito na denúncia, reconhecendo apenas a atribuição de nova capitulação jurídica à conduta.

Desse modo, não se evidencia flagrante ilegalidade no reconhecimento da *emendatio libelli*, uma vez que a pretensão defensiva de demonstrar que houve efetiva modificação do suporte fático da imputação demandaria o cotejo entre os fatos narrados na denúncia e aqueles considerados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PREVARICAÇÃO E PECULATO. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. *MUTATIO LIBELLI*. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. À luz dos arts. 383, 384 e 564, III, "a", do CPP, a nulidade só se configurara se, para condenar por tipo diverso, houvesse alteração do suporte fático acusatório sem o devido aditamento (*mutatio libelli*).
> 2. O réu se defende dos fatos, e não do tipo penal imputado. Cabe ao juiz proceder à *emendatio libelli* quando a tipificação inicial não se coaduna com os fatos descritos, desde que inalterada a narrativa fática.
> 3. Na espécie, nem sequer há se falar em adequação dos fatos a outro tipo penal não descrito na denúncia, pois, conforme se depreende da sentença e do acórdão recorrido, o agravante foi denunciado expressamente pelos delitos de prevaricação e de peculato e sua condenação se fundamentou, essencialmente, no contexto probatório de tais delitos.
> 4. O que ocorreu foi a correção de mero erro material acerca da data, corretamente realizada pelo Magistrado de origem. Assim, acerca da matéria alegada, não há reforma a ser promovida, uma vez que o réu foi condenado nos limites da denúncia.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.025.958/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 31/8/2026.)

Portanto, inexistindo constrangimento ilegal manifesto no acórdão impugnado, não há falar em concessão da ordem de ofício. Mantém-se, assim, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: ba01edd8-3553-41cb-8173-77214053b375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.764 / SP

Número Registro: 2026/0230752-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00180752320148260576 180752320148260576

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE EVANDRO VIEIRA GOMES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: bff31894-4d23-42d7-b74a-30b4937b7123

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: bff31894-4d23-42d7-b74a-30b4937b7123